



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

**PARECER Nº 162/2024/DIVAJ/DIRG/GPRE/TRT16**

PROCESSO Nº 000001746/2024

INTERESSADO: ESCOLA JUDICIAL

ASSUNTO: enquadramento legal de despesa. Inexigibilidade

DIREITO ADMINISTRATIVO.  
ENQUADRAMENTO DE DESPESA.  
CAPACITAÇÃO DE PESSOAL.  
CONGRESSO. ANAMATRA.  
EXTERNO. ABERTO.  
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.  
POSSIBILIDADE. LEI Nº. 14.133/21

## **I - RELATÓRIO**

Cuida-se de enquadramento legal da despesa com 9 (nove) inscrições para o evento “XXI Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (CONAMAT)”, organizado pela Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho (ANAMATRA), que se realizará no período de 01 a 04 de maio de 2024, na modalidade presencial, na cidade de Foz do Iguaçu/PR, com carga horária de até 23 (vinte e três) horas-aula.

Instruem os autos os seguintes documentos: documento de formalização da demanda; estudo técnico preliminar; termo de referência; programação do congresso; regulamento uniforme contendo o valor da inscrição; carga horária diferenciada; e, certidões negativas da ANAMATRA. declaração de negativa de parentesco, atestados de capacidade técnica.

Segundo o regulamento do 21º CONAMAT, onde consta, dentre as demais disposições, os valores para inscrições, a serem efetuadas até 08 de abril de 2024, no valor individual para Associado da Anamatra de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) e para não associados de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais).

Não há nos autos a disponibilidade orçamentária para custeio da despesa.

É o relatório.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

A princípio, incumbe a este DIVAJ prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na esfera da conveniência e da oportunidade dos atos praticados pela Administração, tampouco analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Vencidas as considerações preliminares, tem-se que a necessidade de procedimento licitatório nos contratos celebrados pela Administração Pública está previsto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal. *In verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, oralidade, publicidade e eficiência e, também, aos seguintes:

(...)

XXI- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

A presente contratação está fundamentada na Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O objeto em questão será contratado com fundamento no artigo 74, inciso III, alínea “f”, da referida Lei:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de

publicidade e divulgação: (...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Do entendimento do TCU quanto às contratações de cursos abertos, extrai-se um trecho da Decisão nº 439/1998 – Plenário que considera que esses cursos de capacitação são contratados por Inexigibilidade de Licitação, nestes termos:

“O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:  
1. considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação (...)”.

Sobre o tema assim dispõe a Súmula 252 do Tribunal de Contas da União:

“A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei n.º 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.”

Inferem-se da norma três elementos para que se configure a inexigibilidade de licitação: (1) que os serviços sejam enquadrados como técnicos especializados, (2) que seja singular e (3) notória especialização. Vejamos:

### II.1 Da caracterização do objeto como serviço técnico especializado

O aperfeiçoamento de pessoal se enquadra pela própria definição legal como serviço técnico especializado, estando assim satisfeito o primeiro elemento.

### II.2 Da natureza singular do serviço

A singularidade do serviço depende da demonstração da excepcionalidade da necessidade a ser satisfeita e da impossibilidade de sua execução por parte de um profissional comum.

Essa singularidade, como textualmente estabelece a lei, é do objeto do contrato; é o serviço pretendido pela Administração que é singular, não o executor dos serviços. Em juízo de conveniência e oportunidade da Administração, primeiro se identifica a singularidade do serviço que necessita ser contratado, para depois se caracterizar o executor dos serviços como o mais desejável para suprir essa necessidade.

O conceito ele não está vinculado à ideia de unicidade. A existência de um único sujeito em condições de ser contratado conduziria à inviabilidade de competição em relação a qualquer serviço e não apenas em relação àqueles considerados técnicos profissionais especializados, o que tornaria letra morta o dispositivo legal.

Inobstante tudo isso, o Parecer Referencial da AGU nº 00001/2023/CNLCA/CGU/AGU<sup>[1]</sup> consigna que a comprovação da singularidade do serviço, sob a égide da Lei nº 14.133/21, não é mais exigível. Em seu lugar, imputa-se ao gestor público o dever de motivar sua decisão na comprovação da confiança que tem no prestador de serviço por ela escolhido, medida que também encontra fundamento na Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro, cujo art. 20 estabelece:

“Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.”

Nesse contexto, o aludido Parecer Referencial conclui o seguinte:

“a) Para a contratação por inexigibilidade de licitação dos serviços técnicos especializados listados no art. 74, III, da Lei nº 14.133, de 2021, deve a Administração comprovar (i) tratar-se de serviço de natureza predominantemente intelectual, (ii) realizado por profissionais ou empresas de notória especialização; e que (iii) a realização da licitação será inadequada para obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

b) A comprovação da notória especialização do profissional ou da

empresa não decorre de um juízo subjetivo do administrador público, mas do reconhecimento do profissional ou da empresa, dentro do campo em que atua, como apto a prestar, com excelência, o serviço pretendido.

c) A notoriedade, de acordo com a Lei nº 14.133, de 2021, pode ser comprovada de diversas maneiras, como, por exemplo, desempenho anterior de serviço idêntico ou similar ao almejado pela Administração, publicações em periódicos de elevada qualificação acadêmica, reconhecimento do alto nível da equipe técnica que presta o serviço.

d) Além da notória especialização, deve a Administração demonstrar que os preços são adequados à realidade do mercado segundo os critérios de pesquisa de preços determinados pela legislação.

e) Ao administrador público cabe o dever de motivar sua decisão na comprovação da confiança que tem no prestador de serviço por ela escolhido.

f)(...)”

A contratação da ANAMATRA foi motivada e justificada no ETP e no TR, sendo importante para o aprimoramento e desenvolvimento das atividades dos servidores, consoante se depreende dos autos.

Satisfeito o segundo requisito.

### II.3 Da notoriedade da empresa e instrutor

Nesse sentido, convém destacar que o §3º do artigo 74 da Lei n.º 14.133/2021 traz conceito legal de notória especialização, aduzindo que considerar-se-á detentor de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

A ANAMATRA é associação de caráter nacional que congrega magistrados trabalhistas, que evidentemente, possuem expertise impar nas questões afetas ao Direito do Trabalho, e aos grandes desafios que se impõem ao universo trabalhista na

atualidade, sendo inconteste na situação em vergasto o atendimento ao critério da notória especialização.

Ademais, a notória especialização dos conferencistas e painelistas relacionados na programação do evento resta patente, onde se destacam Ministro do STF, Ministros do TST, Magistrados e Professores de renome.

Satisfeito, pois, o terceiro elemento.

#### II.4 Do preço da contratação

Quanto à justificativa de compatibilidade do preço com os praticados no mercado, o entendimento da jurisprudência é que não se podem comparar preços de serviço singular com os de serviços não singulares. Daí porque não foi realizada cotação de preços junto a outros potenciais prestadores dos serviços demandados, para justificar que os preços contratados estão compatíveis com os praticados no mercado, eis que tal prática se mostra incompatível com a hipótese de inexigibilidade de licitação, caracterizada pela inviabilidade de competição (Acórdão 2.280/2019 – TCU 1ª Turma).

A justificativa do preço é feita, portanto, em consonância com o entendimento que consta do Acórdão nº 819/2005 – TCU Plenário, no sentido de que o preço deverá estar compatível com aqueles que o próprio contratado pratica junto a outros órgãos, nestes termos: “9.1.3. quando contratar a realização de cursos, palestras, apresentações, shows, espetáculos ou eventos similares, demonstrem a título de justificativa de preços, que o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem contrata para evento de mesmo porte (...)”.

Outro paradigma de boa prática que se utiliza, a propósito, é a seguinte orientação da Advocacia-Geral da UNIÃO: “é obrigatória a justificativa de preço na inexigibilidade de licitação, que deverá ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com preços praticados pela futura contratada junto a outros órgãos públicos ou pessoas privadas.” (Orientação Normativa AGU nº 17/09).

Foi juntado aos autos o Regulamento do 21º CONAMAT, que comprova que o preço cobrado é igual para todos os associados da ANAMATRA que desejem participar do congresso (R\$ 750,00), assim como para os não associados o preço também é

unificado, embora maior do que aquele destinado a associados (R\$ 1.100,00).

O evento é externo e de natureza aberta, na modalidade presencial, com valores uniformes oferecidos no mercado para todos os que pretendam a participação a depender de sua associação ou não.

O setor demandante informa que o valor total para as 9 (nove) inscrições é de R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais).

Nesse contexto, infere-se que a ANAMATRA está ofertando a inscrição com valores praticados no mercado, conforme se extrai do regulamento.

Extrai-se que a contratação atende aos três requisitos acima, estando o preço ofertado no valor de mercado, pelo que se opina pela autorização do ato de inexigibilidade.

Por derradeiro, tem-se que comprovada a regularidade fiscal e trabalhista da ANAMATRA, devendo o ato ser publicado na forma do art. 5º, §2º, da IN seges 67/2021.

### **III - CONCLUSÃO**

Ante o exposto, esta DIVAJ manifesta-se pela possibilidade de realização da despesa com as inscrições do magistrado no 21º CONAMAT promovido pela ANAMATRA, com fundamento no artigo 74, inciso III, “f”, da Lei nº 14.133/21, condicionada à disponibilidade orçamentária, a ser informada pela SOF.

Há necessidade que publicação do ato nos termos do art. 5º, §2º, da IN SEGES 67/2021.

É o parecer, o qual se submete à apreciação superior.

São Luís, 15 de março de 2024

José Artur Sousa dos Reis Filho  
Técnico Judiciário

## **DESPACHO**

À Diretoria Geral,

De acordo.

Encaminhado o parecer para deliberação superior.

São Luís, 15 de março de 2024

Elma Sandra Penha Moreira Rodrigues  
Chefe da DIVAJ

---

[1] <https://ronnycharles.com.br/wp-content/uploads/2023/10/PARECER-n.-00001-2023-CNLCA-CGU-AGU-RT.-74-III.-INEXIGIBILIDADE-DE-LICITACAO.-REQUISITOS.pdf>



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ ARTUR SOUSA DOS REIS FILHO, TÉCNICO JUDICIÁRIO**, em 18/03/2024, às 12:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ELMA SANDRA PENHA MOREIRA RODRIGUES, Chefe do Setor**, em 18/03/2024, às 13:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [Autenticar Documentos](#) informando o código verificador **0113820** e o código CRC **9D97975F**.

---

**Referência:** Processo nº 000001746/2024

SEI nº 0113820